**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº 72.004.788.02-31**

**AUDITORIA EXTRAPLANO. SMS. Serviços de lavanderia nas unidades hospitalares e pronto-socorros. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**TC's CITADOS:** 72.002.577.02-55, 72.000.993.02-19, 72.000.739.01-01.

**Transitado em julgado em**: 23.09.2004.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, determinando à Origem que:

1) Observe, na contabilização dos valores referentes aos contratos de terceirização de serviços de lavanderia e costura, o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/00.

2) Adote providências visando à substituição e à modernização dos equipamentos de lavanderia que se encontram em estado precário, promovendo, até essa substituição, os reparos necessários.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do relatório de auditoria produzido pela Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, do relatório e voto do Relator, bem assim da presente decisão à Senhora Prefeita do Município de São Paulo, ao Secretário Municipal da Saúde, aos Superintendentes das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais de Saúde e à Egrégia Câmara Municipal, arquivando-se, a seguir, os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

## RELATÓRIO

Acórdão prolatado no bojo do TC nº 2.577.02-55 decretou a nulidade de Pregão promovido pela Secretaria Municipal da Saúde para contratação dos serviços de lavanderia hospitalar.

Em decorrência, determinei a instauração de auditoria, visando a apurar diversos pontos relativos à prestação desses serviços.

Por primeiro, a Divisão Técnica IV esclareceu que o Município conta com 5 (cinco) Autarquias Hospitalares Municipais Regionais, que englobam hospitais e prontos-socorros, sendo que estes não foram inspecionados, por não disporem de instalações para lavagem de roupas.

Do percuciente trabalho realizado pelos órgãos da Secretaria de Fiscalização e Controle restou comprovado, em relação aos quesitos por mim formulados, que:

1) Pessoal lotado ou envolvido na área: os serviços de lavanderia hospitalar das Autarquias Municipais são executados por empresas terceirizadas, envolvendo, ainda, 14 servidores municipais responsáveis pela pesagem das roupas, sendo que, nas unidades da Secretaria Municipal da Saúde, os serviços são executados diretamente por 29 servidores.

2) Estado dos equipamentos, aparelhos e instalações: os equipamentos de lavagem, desinfecção, secagem e calandragem de roupas dos Hospitais Municipais são antigos e funcionam de forma precária, com exceção dos instalados nos Hospitais de Vila Nova Cachoeirinha e Vereador José Storopolli, cujos equipamentos encontram-se em bom estado de conservação.

3) Levantamento das contratações com terceiros e preços contratuais: a auditoria apontou os contratos emergenciais celebrados pelas Autarquias e os respectivos preços/kg, bem assim os ajustes decorrentes de procedimento licitatório e a prestação de serviços no Hospital Municipal Benedito Montenegro, pagos por indenização.

Ficou consignado, ainda, que foi firmado um Contrato – de nº 08/02 – decorrente de concorrência pública, para a prestação de serviços de

lavanderia transportada, para hospitais e prontos-socorros, em análise no TC nº 993.02-19.

4) Especificação do maquinário, para lavagem, desinfecção e secagem de roupas: a auditoria detalhou os equipamentos utilizados nos hospitais, inclusive os da Secretaria, os números de funcionários envolvidos, de leitos existentes, de atendimento de pacientes/dia e quantidade de roupa lavada por dia ou mês.

5) Eventuais implicações da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere a gastos com pessoal e terceiros: a contabilização dos valores dos serviços de lavanderia, como ‘ Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica’, não atende ao disposto no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige o lançamento desses valores como ‘Outras Despesas de Pessoal.’

6) Composição societária, início de atividade e registro da empresas contratadas na Junta Comercial de São Paulo ou outro órgão registrador: das empresas contratadas, em número de 7 (sete), 6 (seis) encontram-se legalmente registradas na JUCESP e 1 (uma) no 3º Registro de Títulos e Documentos da Capital.

Encaminhados diversos ofícios à Origem, para que fossem justificadas as impropriedades constatadas, a resposta constante do Ofício nº 387/03 – AJ/SMS.G não logrou alterar as conclusões alcançadas anteriormente pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, uma vez que se limitou a relatar as dificuldades encontradas após o retorno das unidades que integraram o Plano de Atendimento à Saúde – PAS à Administração Direta.

A Assessoria Técnica Jurídica acompanhou as conclusões expostas pela Secretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou pelo conhecimento da auditoria realizada, para fins de registro.

É o relatório.

## VOTO

Considerando que o tipo de procedimento fiscalizatório ora analisado – auditoria extraplano – destina-se ao levantamento de dados e informações destinados a subsidiar o julgamento das contas anuais e dos atos de gestão do responsável ou a avaliar as atividades e sistemas dos órgãos e entidades da Administração, a teor do disposto no artigo 8º da Resolução nº 06/00, CONHEÇO dos trabalhos criteriosos e elucidativos realizados pela equipe técnica deste Tribunal.

Faço consignar que os serviços de lavanderia hospitalar, sobre constituírem serviços emergenciais inerentes ao atendimento à saúde da

população – dever do Estado, consoante prescrito no artigo 196 da Constituição Federal –, não podem sofrer solução de continuidade.

Nessa senda, os argumentos desenvolvidos pela Origem, para justificar as contratações emergenciais efetivadas logo após o retorno das unidades de saúde do Plano de Atendimento à Saúde – PAS à Administração Direta, têm sido acolhidos por este Egrégio Plenário.

Todavia, isto não significa que possam ser toleradas tais contratações por tempo indeterminado, com afastamento do procedimento licitatório, que deve ser utilizado pela Administração para aquisição de produtos e prestação de serviços.

Destarte, posso assegurar que esta Corte permanecerá atenta, no sentido de somente admitir tal tipo de contratação nos estritos termos da legislação em vigor.

Isto posto, CONHEÇO da auditoria realizada e, à vista das conclusões ali alcançadas, faço determinações à Origem para que:

1) Observe, na contabilização dos valores referentes aos contratos de terceirização de serviços de lavanderia e costura, o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

2) Adote providências visando à substituição e à modernização dos equipamentos de lavanderia que se encontram em estado precário, promovendo, até essa substituição, os reparos necessários.

Encaminhem-se cópias do relatório produzido pela auditoria e deste relatório e voto à Senhora Prefeita, ao Secretário Municipal da Saúde, aos Superintendentes das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais de Saúde e à Egrégia Câmara Municipal.

A seguir, arquivem-se os autos.